



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 367 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/02/2015

PROCESSO Nº 1/3130/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201208779-3

RECORRENTE: ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Celínio Nogueira Barros

MATRÍCULA: 008952-1-0

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS - SLE 2. O contribuinte foi autuado por vender mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, referente ao exercício de 2008. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, em face do resultado do laudo pericial, mantendo o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da consultoria adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 169, I, 174, I e 177 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no art. 123, III, b da Lei no 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. NO MONTANTE DE R\$ 1.495.545,48 (HUM MILHÃO, QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), RELATIVO A PRODUTOS TRIBUTADOS E AO EXERCÍCIO DE 2008, CONFORME LEVANTAMENTO EFETUADO COM OS DADOS FORNECIDOS PELA EMPRESA EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123 III, B da Lei nº 12.670, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Mandado de ação fiscal nº 2012.15210;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2012.12872;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.19793;
- Parte dos relatórios;
- CD;
- AR;
- Comprovante do recebimento do arquivo magnético

O contribuinte interpôs impugnação as fls 73 a 80, alegando em síntese:

- A nulidade do auto de infração por falta de justa causa;
- Que a divergência apontada pelo agente fiscal seria “decorrente da alteração dos códigos internos de identificação das mercadorias, ocorrida em 01/01/2008. Em razão disso, a fiscalização não relacionar o estoque apurado de 31/12/2008 com as entradas e saídas ocorridas durante 2008, bem como com o saldo final apurado em 31/12/2008. Conseqüentemente, foram apuradas mercadorias que transitaram no estoque durante o exercício e aparentaram não ter documento fiscal de entrada correspondente, enquanto, na realidade, eram mercadorias constantes no estoque inicial, identificadas com outro código.
- Que há nos autos uma tabela de conversão constante em CD desmembrado dos autos e cita exemplos de alteração dos referidos códigos.
- Ao final requer nulidade ou improcedência.

O presente processo foi encaminhado à CEPED para verificar a veracidade dessas afirmações e ao mesmo tempo proceder as devidas correções, caso comprovado que em função de alterações nos códigos internos de identificação das mercadorias ocorrida em 01/01/2008, segundo alega a impugnante, a fiscalização não conseguiu correlacionar o estoque apurado em 31/12/2007 com as entradas e saídas ocorridas em 2008.

Laudo Pericial as fls. 109/117 concluindo pela omissão de saídas no montante de R\$ 75.958,56.

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração em face do laudo pericial.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Através de Parecer de N° 657/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular para **PARCIAL PROCEDENCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso Oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** em face de **ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201208779, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada omissão de saídas, referente ao exercício de 2008, no montante de R\$ 1.495.545,48, detectado através de um SLE.

A partir da análise acurada dos fólios processuais, depreende-se o entendimento de que assiste razão a julgadora singular, pelos motivos a seguir expostos.

Não merece prosperar a preliminar de nulidade suscitada pela parte tendo em vista que o presente auto preenche todos os requisitos no art. 33 do Decreto 25.468/99, demonstrando para tanto clareza e precisão, não deixando margem para dúvidas.

Cediço é que o método utilizado pelo agente autuante, qual seja, o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, é um método de fiscalização no qual o agente fiscal alimenta as planilhas de entrada, saída e de inventário com base na documentação fornecida pelo contribuinte, codificando os produtos com a nomenclatura declarada nos documentos e livros fiscais.

Outrossim, insta salientar que após realização de perícia restou comprovado que a alteração de códigos realizada pela autuada em 2008 influenciou no levantamento de estoque, em virtude do mesmo produto está registrado com códigos distintos, bem como os produtos que foram vendidos com desconto estavam com o quantitativo duplicado na planilha da fiscalização e que apesar de ter sido informado o mesmo número do primeiro





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

documento fiscal emitido pelo ECF para todos os cupons do dia, o conteúdo estava correto. Com isso, apontou uma nova base de cálculo no valor de R\$ 75.958,56.

Dessarte, o crédito tributário foi quitado em 23/10/2013 consoante comprova o DAE acostado as fls. 353.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, mantendo a decisão proferida pelo juízo singular, de acordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, e ato contínuo que seja declarada a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

É o voto.



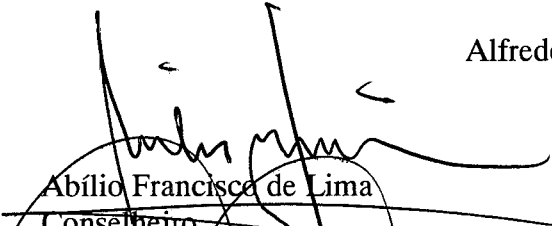
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

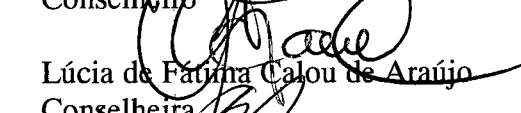
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância e, ato contínuo, deliberar pela extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, conforme a comprovação de quitação extraída de sistema de dados da Secretaria da Fazenda e constante às fls. 361 dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes da Brito
PRESIDENTE

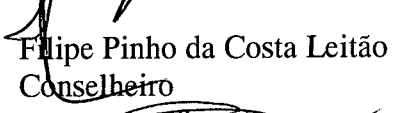

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Ayala Pereira
Conselheiro

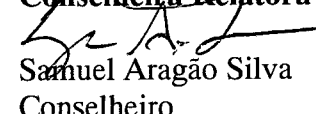

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

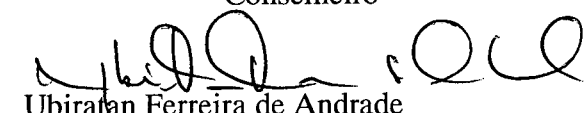

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Flípe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO